

AÇÃO RESCISÓRIA: DESCABIMENTO PARA IMPUGNAR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

João Oreste Dalazen*

Sumário: 1. Remédio para impugnar sentença homologatória de acordo; 2. Conceituação de sentença de mérito: preexclui sentença homologatória de acordo; 3. Alcance do art. 485, inc. VIII, do CPC: rescindível sentença que julga o alcance de transação anterior; 4. Exemplos de cabimento de ação rescisória de sentença baseada em transação anterior; 5. Decisão puramente homologatória de transação: ação anulatória.

1. REMÉDIO PARA IMPUGNAR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Proponho-me a examinar aqui a delicada questão consistente em saber se, no processo trabalhista, para impugnar sentença homologatória de conciliação, ou de transação, é cabível a ação anulatória do art. 486, do CPC, ou a ação rescisória, de que cogita o art. 485, inc. VIII, do CPC.

Trata-se, pois, de averiguar o meio próprio para atacar sentença homologatória de acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho.

Sabe-se que a Súmula nº 259, do TST, assentou que o remédio processual idôneo para atacar sentença meramente homologatória de transação, ou de conciliação é a ação rescisória, na Justiça do Trabalho.

A abordagem do tema, a meu juízo, reclama necessariamente uma exegese sistemática dos seguintes preceitos, entre outros, do Código de Processo Civil: art. 485 *caput* e inc. VIII, art. 269, inc. III e art. 486, do CPC. Tal se impõe por força dos arts. 836 e 769, da CLT.

2. CONCEITUAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO: PREEXCLUI SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Ninguém ignora que no sistema processual civil e trabalhista brasileiro a ação rescisória é o meio da qual se pede a desconstituição de *sentença de mérito* transitada em julgado, como deflui do art. 485 *caput*, do CPC.

Cabe-nos, assim, preliminarmente, buscar uma conceituação para “sentença de mérito”, conquanto sem maior aprofundamento.

* *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.*

DOCTRINA

O Código de Processo Civil tentou distinguir as sentenças de mérito das sentenças que não são de mérito, através das regras que introduziu nos seus arts. 267 e 269, enunciando particularmente que o processo extingue-se *com* julgamento de mérito, “quando as partes transigirem”.

Sucedo, todavia, que, em rigor técnico, somente se pode dizer que extingue o processo *com* julgamento de mérito uma sentença que haja jurisdicionalmente composto o conflito de interesses. Vale dizer: sentença que termina pelo acolhimento ou pela rejeição do pedido do autor. Sentença que, enfim, decide sobre a pretensão do autor.

Conforme ensina MONIZ DE ARAGÃO, a transação e a conciliação traduzem “acordo de vontades pelo qual os litigantes compõem a lide”. São conhecidas formas de *autocomposição da lide*, constituindo o que CARNELUTTI denominava “equivalentes jurisdicionais” precisamente porque a solução do conflito é alcançada pelas próprias partes, não provindo do Estado.

Salta à vista que quando as partes transigem no processo, fazem desaparecer o litígio por *ato autônomo de vontade*, para o qual o juiz concorre, se tanto, através de mediação.

Cessando *a lide* por ato de disposição, contratual, das próprias partes, resulta manifesto que *cessa* igualmente a atividade jurisdicional do Estado: eliminada a causa do exercício da função jurisdicional, que é a lide, transmuda-se a atividade ulterior do magistrado em ato meramente formal, sem nenhum conteúdo decisório do litígio, já desaparecido.

Daí porque, ao invés de sentença de mérito, haverá, então, simples *homologação* do “acordo”.

Ora, o mero pronunciamento judicial de *homologação* do acordo destina-se essencialmente apenas a aferir a *regularidade extrínseca* (formal) do ato, isto é, verificar a *exterioridade* do negócio jurídico de direito material alcançado pelas próprias partes: examinar se os transigentes são maiores e capazes, se o advogado tem poder especial para transigir, se não há vício de consentimento, etc. Excepcionalmente, penso que o juiz pode até exercer um relativo controle sobre o próprio conteúdo da avença, mas apenas para efeito de recusar homologação, o que não interessa ao caso sob exame.

Na hipótese vertente o que sobreleva ter presente é que a *sentença homologatória não julga a lide*: unicamente verifica a validade da transação. Portanto, a decisão meramente homologatória de transação ou de conciliação cinge-se a cancelar a vontade das partes.

Certo que é controvertida, em doutrina, a natureza jurídica da conciliação e da transação homologada em juízo.

Pessoalmente, comungo da opinião de CHIOVENDA, para quem ostenta natureza de *ato administrativo*, com peculiaridades que o distinguem dos demais atos administrativos. Segundo o imortal processualista italiano, ao propor a conciliação, o juiz *não* exerce função jurisdicional, mas meramente administrativa, porque lhe falece o

poder vinculativo, próprio das decisões e porque os tribunais não exercem a sua típica função de dizer o Direito contra a vontade dos particulares.

A rigor, a homologação dos negócios jurídicos é uma das espécies atividades da impropriamente denominada *jurisdição voluntária*. Nela, há participação do Estado para integração dos negócios jurídicos, como se dá em geral nas funções registrárias, certificativas e autorizativas, entre outras.

Ora, o art. 485, *caput*, do Código, ao admitir rescisória de sentença *de mérito*, naturalmente se reporta à rescisão de sentenças de jurisdição *contenciosa*, entendidas como tais as que operam a coisa julgada material, *porque julgam a lide*, eliminando o conflito de interesses mediante declaração do direito em concreto, como preceito de conduta dirigido aos litigantes, o que absolutamente não existe na homologação de acordo.

Poder-se-á objetar que o art. 269, inc. III, do CPC *equiparou* à sentença de mérito os casos de decisões que produzem “*equivalentes* jurisdicionais”, como a sentença homologatória de acordo.

Todavia, manifesta aí a impropriedade do Código, cujo alcance cumpre obter com acuidade e bom senso mediante interpretação sistemática da lei.

Naturalmente, como visto, se as partes se compõem, a homologação que se segue não julga a lide, eliminada que foi pelo acordo dos litigantes.

Como interpretar, porém, o dispositivo em apreço?

Di-lo o Prof. GALENO LACERDA, em precioso artigo doutrinário específico sobre o tema:

“A solução é fácil e se ajusta ao sistema legal. Note-se que o Código, no art. 584, III, considerou a sentença homologatória da transação título executivo judicial.

Equiparou-a, portanto, quanto aos efeitos, à sentença de mérito transitada em julgado, equiparação que já constava do C.C., art. 1.030, quando atribuiu à transação efeito idêntico ao da coisa julgada.

Nesta mesma linha, pois, deve ser interpretado o art. 269, III, do CPC. Quando nele se afirma que na transação se extingue o processo ‘com julgamento de mérito’, o que se visa na verdade significar é que na transação há uma equiparação *de efeitos* com a sentença de mérito; não que haja identidade de substância com este ato jurisdicional.” (Ação Rescisória e Homologação de Transação”, Revista AJURIS 14, 1978, novembro, p. 29 e segs.)

Conforme bem pondera GALENO LACERDA, “o grande mestre que é Alfredo Buzaid não cometeria o erro palmar de impor ação rescisória para desconstituir simples homologação, sem nenhum conteúdo decisório da lide, em que pese a reconhecida falta de clareza do Código no trato do assunto”.

De modo que a premissa de meu raciocínio é esta: quando o Código reza, no *caput* do artigo 485, que “a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida”, *refere-se, apenas, às sentenças que produzem coisa julgada material*, que se tor-

nam imutáveis porque julgam efetivamente a lide, como atos jurisdicionais, e não administrativos.

3. ALCANCE DO ART. 485, INC. VIII, DO CPC: RESCINDÍVEL SENTENÇA QUE JULGA O ALCANCE DE TRANSAÇÃO ANTERIOR

Nesta perspectiva, impõe-se interpretar o inc. VIII do referido artigo 485, distinguindo-o da hipótese prevista no art. 486, destinado à ação anulatória.

Como se recorda, o art. 485, inc. VIII, do CPC, estatui que a “sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença”.

Por sua vez, no art. 486, o Código repete a mesma norma que o anterior de 1939 consagrava à ação anulatória (art. 800, parágrafo único) dos atos judiciais das partes, que dependem, ou não, de sentença homologatória:

“Art. 486 – Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.”

Imperioso rememorar que no anteprojeto do Prof. ALFREDO BUZAID, a redação por ele dada ao inc. VIII do atual art. 485, fora esta: “Quando foi revogada, ou houve fundamento para revogar, confissão, desistência ou transação, em que se fundou a sentença”.

O texto em apreço inspirou-se na antiga redação do art. 771, 49, do CPC português, que dispunha:

“A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão nos seguintes casos:

(...)

49) Quando se tiver revogado, ou houver fundamento para revogar, a confissão, desistência ou transação, em que se fundou a sentença”.

Sucedem que no direito processual português (e no europeu em geral!) não existe ação rescisória. O instituto que lhe faz as vezes (revisão), bem ou mal, é considerado *recurso*, tanto que integra a Secção VI, do Capítulo VI, ‘Dos Recursos’, Título II, do Livro III, do Código de Processo Civil lusitano. E é julgado *pele mesmo órgão* que proferiu a sentença (art. 772, nº 1).

Claro está, como se vê, que *não é incompatível* com o referido sistema lusitano a existência de um *recurso* denominado *revisão* para impugnar a homologação formalmente transitada em julgado. Ademais, no Código lusitano, a transação judicial se encerra, não por simples homologação, mas por autêntica sentença condenatória ou absolutória, de acordo com o que foi transigido (art. 300, nº 3 e 4).

Bem se percebe, portanto, antes de mais nada, que esse sistema se afasta *por completo* da tradição e da letra de nosso direito.

DOUTRINA

Primeiro, porque notoriamente o nosso sistema não admite recurso para impugnar decisão sob o manto da coisa julgada, ainda que meramente formal.

Segundo, porque em nosso sistema a transação *não* importa a emissão de sentença condenatória ou absolutória, como no Direito português.

Com efeito. O art. 1.028, I, do C.C., alude a acordo “*homologado* pelo juiz”, e o art. 584, III, do CPC, reporta-se à “sentença *homologatória*”. Aliás, não faria sequer muito sentido que a transação, destinada a prevenir ou eliminar litígio, culminasse com a prolação de sentença condenatória.

De sorte que se constata para logo que o art. 485, VIII, do CPC foi transposto de um sistema jurídico em que desempenha *outra função e em que absolutamente não constitui fundamento de ação rescisória*, de resto ali inexistente.

Contudo, uma vez erigido em norma do direito positivo brasileiro, há que se lhe emprestar uma exegese consentânea com o sistema em que está assentado.

Afinal, em que caso a *transação*, “em que se fundou a sentença”, comporta ataque mediante a *ação rescisória* do art. 485, inc. VIII, e quando cabe impugnação mediante a *ação anulatória* do art. 486?

O Prof. GALENO LACERDA dilucida magistralmente a questão (sem grifos no original):

“A distinção é simples. Basta considerar-se que a transação pode ser objeto tanto de sentença *homologatória sem lide* (já terminada pelas partes), quanto de sentença *jurisdicional* litigiosa nela baseada.

Apenas a esta última hipótese é a que se refere o inc. VIII do art. 485. Em *dois casos poderá ocorrer sentença jurisdicional baseada em transação*.

Em primeiro lugar, a transação, como é sabido, constitui fato *extintivo* do pedido, assim considerada pelo direito civil, que a equipara a outros atos extintivos de direitos e obrigações, como a novação, etc.

Como tal, pode a transação, ser oposta em defesa pelo réu (art. 326 do CPC), como ato anterior – judicial ou extrajudicial, pouco importa – à ação onde pretende o autor reiterar a lide sobre matéria já transigida. Neste caso, como acentua Clóvis Beviláqua, pode o réu opor a *exceptio litis per transactionem finitae* (‘Cod. Civ. Com.’, 5ª ed IV/190, coment. ao art. 1.030).

Ora, se isto acontecer, e se a sentença acolher a exceção, estaremos em presença de um dos casos de decisão jurisdicional baseada em transação, *rescindível* pelo inc. VIII, se esta puder ser invalidada.

Outra hipótese poderá ocorrer se, depois da transação judicial, mas *antes* da respectiva homologação, *ressurgir o litígio entre as partes*, caso em que a homologação incidirá sobre matéria contenciosa, fato que torna jurisdicional e não mais meramente administrativa.

(...)

DOCTRINA

Isto significa que, em matéria de transação, a ação rescisória só será empregada quando houver sentença jurisdicional que *resolva lide reiterada*, e o faça por acolher o fato extintivo da transação anterior, celebrada fora do processo (extrajudicial), em outro processo ou no mesmo processo, transação que possa ser invalidada na rescisória.” (ob. cit., pp. 37/38).

De fato, a sentença pode *basear-se* em transação *não apenas* quando se cingir a *homologar* autocomposição da lide alcançada entre as partes: igualmente se baseia em transação a sentença que *julga o alcance* de transação anterior firmada pelas partes. Unicamente esta última admite ação rescisória porque é a única que constitui tecnicamente *sentença de mérito*.

Bem se compreenderá o que se vem de expor se se considerar que *muitas vezes a transação não põe fim à lide: não raro, após a transação surge um processo novo* para discutir precisamente o âmbito de eficácia ou a validade da transação anteriormente celebrada entre as partes.

Uma vez que o Código Civil dispõe que a transação tem força de coisa julgada, é comum dizer-se que em virtude disso a transação *equivale à coisa julgada*, havendo até mesmo quem sustente que quando se renova uma demanda em que anteriormente se alcançara a transação pode-se opor à chamada *exceção de coisa julgada*.

Entretanto, isso não é verdade. A exceção que se opõe, oriunda do direito romano, é a chamada *exceptio litis per transactionem finitae*, ou seja, a *exceção de lide encerrada por transação*.

Pois precisamente em tal processo, nascido de uma *litigiosa* transação anterior e no qual virtualmente o réu ou reclamado opõe a *exceptio litis per transactionem finitae*, é que se pode proferir uma sentença de *mérito* passível de ação *rescisória*, solucionando a lide exurgente da própria transação. Esta sentença, e unicamente esta, é que será rescindível, com esteio no que dispõe o art. 485, inciso VIII, do CPC.

4. EXEMPLOS DE CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA BASEADA EM TRANSAÇÃO ANTERIOR

Vários exemplos são concebíveis dessa situação.

Suponha-se, no processo civil, a seguinte hipótese: para prevenir litígio decorrente de contrato de mútuo, o devedor firma transação extrajudicial com o credor, comprometendo-se a outorgar escritura pública de compra e venda do imóvel X, em determinado prazo. Devedor e credor *isoladamente* subscrevem a transação, obviamente não homologada judicialmente (à falta de processo). Descumprida a avença, a teor do art. 639 do CPC, não há lugar para a execução direta, pois o documento não constitui título extrajudicial (duas testemunhas não o subscrevem), tampouco judicial. Assim, somente restará ao credor propor uma ação em face do devedor objetivando obter, com base na transação celebrada, uma sentença *condenatória* que dê sustentação a uma virtual e ulterior execução. Quer dizer: a transação suscitará um *processo de conhecimento* no qual se proferirá uma *sentença de mérito* para discutir o alcance ou validade da

anterior transação. Neste processo, por exemplo, pode o réu objetar que o negócio jurídico está inquinado de vício de consentimento: firmou-o sob coação, digamos. Esta sentença de mérito, sim, inequivocamente é *rescindível*.

Transplantemos agora esse mesmo raciocínio para o âmbito do processo trabalhista.

Suponha-se que perante uma Comissão de Conciliação Prévia, lavrou-se “termo de conciliação”, regularmente assinado, sem qualquer ressalva do empregado. Não obstante, o empregado ingressa em juízo com ação trabalhista frente ao mesmo empregador postulando *idênticas* parcelas já objeto de conciliação: busca o empregado questionar em juízo a constitucionalidade da “eficácia liberatória geral” da transação, a que se refere o art. 625-E, parágrafo único (Lei nº 9.958, de 12.01.2000). O empregador, em defesa, opõe a *exceptio litis per transactionem finitae*. Neste caso também a sentença que a Vara do Trabalho proferir solucionará jurisdicionalmente o conflito emergente da conciliação extrajudicial. Logo, também aqui, em que se baseou em *transação*, a sentença de mérito respectiva comporta ataque *apenas* mediante a *ação rescisória* do art. 485, inc. VIII.

Outro exemplo: no processo trabalhista X, as partes firmaram transação extrajudicial, em que o empregado outorgou quitação geral do contrato de emprego; mediante petição, submeteram-na ao juiz, que *não* a homologou, todavia, por entender *rescindível* a homologação ante o que dispõe o art. 158 do CPC. Alegando que a quitação não pode extravasar os limites do pedido deduzido no primeiro processo, o empregado ingressa em juízo com nova ação, pleiteando parcelas não postuladas no processo anterior. O empregador opõe *exceção de lide encerrada por transação*. O juiz, então, decide esse conflito intersubjetivo de interesses advindo da própria transação anterior, emitindo uma sentença baseada na aludida transação anterior, emprestando-lhe esse ou aquele alcance. Tratar-se-á aí, indubitavelmente, de sentença de mérito impugnável, após o trânsito em julgado, *apenas* mediante a *ação rescisória* do art. 485, inc. VIII.

Tome-se em conta agora um exemplo ainda mais corriqueiro. No processo trabalhista X, a controvérsia entre as partes centra-se na validade de *anterior transação extrajudicial*, homologada pelo sindicato, com fulcro no art. 500 da CLT, mediante a qual se deu por rescindido o contrato e o empregado estável outorgou quitação total do contrato de emprego, decorrente de haver aderido a plano de demissão voluntária encetado pelo empregador. Claro está que a sentença aí proferida pelo juiz necessariamente fundar-se-á no alcance ou no efeito liberatório que deva, ou não, merecer a transação firmada pelas partes. Por conseguinte, também aí o juiz proferirá típica sentença de mérito, neste caso sim passível em tese de rescisória.

5. DECISÃO PURAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO: AÇÃO ANULATÓRIA

Ora, bem. Em confronto com situações que tais, é facilmente perceptível *quão diversa* é a hipótese em que a atuação do juiz *limita-se a homologar* a transação ou conciliação alcançada pelas partes, sem penetrar no âmago do negócio jurídico de direito

material que entabularam e, portanto, sem decidir lide alguma, de resto não mais existente. Naturalmente, consoante sustentou o saudoso Ministro COSTA MANSO, alicerçado no *étimo* grego do vocábulo, ‘homologar não é decidir; homologar é confirmar’ (‘Votos e Acórdãos’, p. 238). Segue-se que não é de mérito a decisão puramente homologatória de transação e, assim, não admite impugnação através de ação rescisória.

O que se afirma, por conseguinte, é a necessidade imperiosa de uma *distinção* para a correta exegese do art. 485, inc. VIII, do CPC: em se cuidando de sentença *meramente homologatória* de transação, o remédio apropriado para impugná-la, *data venia*, é a ação anulatória do art. 486 do CPC; tratando-se, porém, de sentença baseada em anterior *transação controvertida*, que ressurge, o remédio para impugná-la é a ação rescisória.

Endosso, ademais, a lição preciosa de GALENO LACERDA:

“Que esta é a interpretação exata, lógica, coerente e sistemática do código, basta que se considere que a transação inválida é posta pelo inc. VIII, como causa de rescisão da sentença, no mesmo plano da confissão e da desistência inválidas.

Ora, se o Código cogitasse submeter à rescisória meras sentenças homologatórias, o dispositivo não teria nenhum sentido quanto a confissão, pois é evidente que os processos em que esta ocorre não se encerram por ‘homologação’ da confissão, e, sim, por sentença jurisdicional de mérito, desfavorável ao confitente.

O de que o Código cogita, pois, no inc. VIII do art. 485, é da rescisão dessa sentença jurisdicional, quando baseada em confissão inválida, idéia, aliás, que se torna clara no art. 352, II, do qual aquele inciso é mera repetição: ‘A confissão, quando emanar de erro, dolo ou doação, pode ser revogada por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento’.

O mesmo vale para a transação e a desistência: o que constitui objeto da rescisória é a sentença jurisdicional proferida ‘*inter nolentes*’, com base em transação ou desistência inválidas, e não a mera homologação ‘*inter volentes*’, que não transita materialmente em julgado.

Quando, pois, não houver reiteração de lide já transigida, mas tão-só homologação voluntária de acordo das partes, não tem sentido o emprego da rescisória para desconstituí-lo. A hipótese se enquadra de modo cabal e indiscutível no art. 486 do CPC, isto é, na ação de rescisão, ou anulatória, do ato homologado, a ser movida em primeira instância, pelas vias comuns, sem as galas da instância única da rescisória no Tribunal superior, eis que inexistente, na espécie, a coisa julgada material, própria da verdadeira jurisdição.” (ob. cit., p. 38/39).

Outros aspectos sumamente relevantes também não devem passar despercebidos no enfoque do tema.

DOUTRINA

Impende ter presente, assim, que o objeto da ação rescisória consiste na desconstituição do ato específico e fundamental do Poder Judiciário, que é a sentença jurisdicional de mérito, tanto que o Código de Processo Civil confere-lhe a dignidade e a situação singular de ser julgada como causa da competência originária dos Tribunais, às vezes em instância única. Portanto, implica malbaratar um remédio processual nobilíssimo franquear-lhe o manejo contra simples homologação de conciliação ou acordo.

Afora isso, e sobretudo, viabilizar a ação rescisória contra simples homologação de conciliação ou acordo, além de sobrecarregar desnecessariamente os Tribunais do Trabalho, *compromete a prova dos fatos*. Com efeito, revela a experiência que, como causa originária de Tribunal, a ação rescisória em apreço dificilmente chega a um bom termo quanto à elucidação do acenado vício de consentimento que teria maculado a transação. Isso pelas naturais limitações dos Tribunais na colheita direta da quase sempre imprescindível produção de prova oral em tais casos.

Um quadro totalmente diverso se desenhará se se entender, como se impõe, que para impugnar simples homologação de conciliação ou acordo cabe a *ação anulatória* de ato jurídico de que cogita o art. 486 do CPC. Cuidando-se de feito afeto à competência dos juízos inferiores, natural que as chances de apuração dos supostos vícios de consentimento apresentam-se muito mais palpáveis.

De resto, o bom senso, quando menos, parece indicar que ninguém se acha mais qualificado a aquilatar a presença de virtual defeito na enunciação de vontade que o próprio juízo inferior, afinal precisamente de onde emanou a homologação da transação. Perceba-se que a sistemática da Súmula 259, do TST, leva até mesmo a esse contra-senso de sequer ouvir-se a autoridade judiciária que chancelou o acordo e que, em tese, indiscutivelmente está melhor inteirada do que ninguém acerca das circunstâncias em que foi alcançado.

Aliás, até mesmo sob o plano de uma política judiciária que privilegie a excelência dos pronunciamentos decisórios afigura-se-me conveniente mudar de orientação a respeito. É forçoso convir que, em se sinalizando que o meio de impugnação de simples homologação de conciliação ou acordo é a *ação anulatória*, os juízes inferiores decerto se precatarão ainda mais antes de apor a respectiva chancela em qualquer avença que lhes seja noticiada, inclusive no afã de evitar mais um processo para o próprio órgão.

De outro lado, não posso abster-me de apontar uma grave incongruência da Súmula 259, do TST, ao generalizar o cabimento da ação rescisória mesmo quando a *dimensão* da transação ou conciliação homologada seja *superior ao objeto do processo*.

Recorde-se aqui o ensinamento de CARNELUTTI sobre lide *integral* e lide *parcial*, ao acentuar que nem sempre o litígio é trazido a juízo em sua integralidade.

Dá-se que, às vezes, a lide submetida à apreciação judicial é *parcial*. Contudo, freqüentemente, como sabemos, a transação firmada pelas partes e homologada pelo juiz abrange parcelas *não* pleiteadas no processo, culminando o reclamante por outorgar quitação *geral* do contrato de emprego e não apenas das parcelas que constituem o pedido.

DOUTRINA

Está claro que há aí um transbordamento da transação em relação ao objeto do processo: em uma palavra, *a lide é menor* que o acordo homologado.

Ora, seguindo-se os fundamentos jurídicos e lógicos que inspiraram a Súmula nº 259, do TST, neste caso a sentença homologatória de transação extingue *apenas a lide parcial* levada a juízo. Ou seja, a homologação, se tanto, levaria à extinção do processo “com julgamento do mérito” obviamente apenas no tocante aos pedidos efetivamente deduzidos. Não abrangeria evidentemente o que *não* se pediu no processo, que, por conseguinte, remanesceria até mesmo imune à coisa julgada material.

No entanto, prevalecendo a lógica equivocada da Súmula nº 259, cabe ação rescisória, de forma *genérica e incongruente*, de toda sentença homologatória de acordo, ainda que obviamente *não* haja coisa julgada material sobre o que *não* se postulou no processo...

Vale dizer: a generalidade e amplitude da malsinada Súmula nº 259, do TST, vai ao extremo de prodigalizar e tornar admissível ação rescisória até mesmo para infirmar coisa julgada *inexistente*, ao menos em parte ...

Parece-me de clareza solar, contudo, que se o âmbito da transação, conquanto homologada judicialmente, é *mais amplo* que a lide posta em juízo, a homologação *não* o abrange. Logo, não há, a respeito, coisa julgada e, assim, em derradeira análise, quando menos esse caso desafia a ação anulatória do art. 486 do CPC, e não a rescisória para desconstituí-la.

Por derradeiro, mas não menos importante, é de ressaltar-se que a jurisprudência cível sobre esse tema, tendo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça à frente, é remansosa e pacífica: a sentença homologatória de transação *não* é rescindível por defeito ou nulidade da transação, comportando para tanto a ação *anulatória* do art. 486 do CPC.

Em conclusão: com a máxima vênua, é imperiosa a revisão da Súmula nº 259, do TST, considerando-se *cabível* a ação *anulatória* do art. 486 do CPC, para impugnar conciliação ou transação meramente homologada por sentença.